SENTENÇA

Processo Físico nº: 0502771-98.2007.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Municipais

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Marcio Luis de Barros Marino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Fls. 78/81: Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, pois, de fato, há omissões e contradições na sentença de fls. 139 e v. que precisam ser corrigidas, ressaltando-se que foi dada oportunidade ao embargado de se manifestar, em contraditório, em vista do caráter infringente dos embargos, quedando-se ele silente (certidão fls. 148).

Trata-se de execução fiscal referente a Taxas Mobiliárias dos exercícios de 2001 e 2002. A constituição definitiva dos créditos correspondentes ocorreu na data do vencimento de cada prestação, a partir do qual começou a correr o quinquênio prescricional.

Conforme se observa do documento encartado às fls. 133/137, compareceu o executado perante a repartição pública municipal em 17 de março de 2004 e firmou acordo para pagamento do débito (exercícios de 2001/2002), de forma parcelada, conforme Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito (fls. 132/133).

É cediço que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, tratando-se, ainda, de causa interruptiva de prescrição conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo instituto.

Assim, verificando-se que o parcelamento não foi cumprido, aplica-se ao caso concreto a Súmula nº 248 do extinto TFR, a qual estabelece que "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do

dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Nesse sentido:

'PROCESSUAL **CIVIL** Е TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. 'O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN' (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é valida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 430413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 279).

O parcelamento do débito referente aos exercícios de 2001 e 2002, como já dito, ocorreu em 17.03.2004, e a ação foi proposta em 11.12.2007, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos contados a partir do descumprimento do acordo de parcelamento.

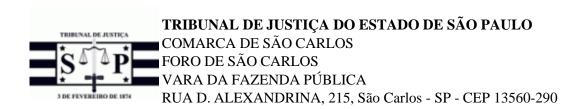
Assim, com razão o Município.

Ante o exposto, dá-se provimento aos embargos para modificar a sentença embargada e deixar de acolher a exceção de pré-executividade.

Não há condenação em honorários, pois se trata de mero indeferimento de pedido formulado em incidente.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

- 1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 618, I, 26, § 2°, do CPC, 4°, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003 e 13, § 3°, da Lei n. 9.964/2000, uma vez que não foram debatidas no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.
- 2. Não há como averiguar possível discordância entre o valor executado a título de honorários advocatícios e o estipulado no título executivo, ante a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Entendimento pacífico desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes: AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS,Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe3.9.2010; EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009 (grifei).
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1256724 RS 2011/0101906-6 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)".

Prossiga-se com a execução, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento.

PRIC

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA